



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

PROJETO DE LEI Nº , 2020
(Do Senhor Luís Tibé)

Cria o programa Cartão Brasileiro de Alimentação, para oferecer recursos para aquisição de alimentos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar o estado de calamidade pública, em razão do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta

Art 1º Cria o programa Cartão Brasileiro de Alimentação, com o intuito de oportunizar as pessoas de baixa renda, residentes de todo território nacional, a aquisição de alimentos nos estabelecimentos comerciais do município do beneficiário.

§1º A lista com os beneficiários será elaborada pela Secretaria de Assistência Social do Município, utilizando os critérios de baixa renda e necessidade e vulnerabilidade social;

§2º O cartão terá um valor de crédito de até R\$ 300,00 (trezentos reais), e poderá ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza;

§3º Fica proibida a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer itens que não compõe a necessidade básica familiar de alimentação;

§4º A lista de beneficiários deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 5º Fica garantida a livre escolha do estabelecimento comercial para utilização do crédito, dentro dos critérios deste artigo;

§6º Somente poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais com sede no município do beneficiário.

Art 2º Para inscrição ao programa, além dos critérios adotados pelas secretarias municipais de assistência social, é indispensável que o beneficiário:

- I – seja maior de 18 anos
- II – não seja ocupante de cargo público
- III – não tenha vínculo empregatício

Art. 3º O controle de recebimento dos valores do Cartão Brasileiro de Alimentação será feito pelo CPF do beneficiário e a lista com os contemplados será disponibilizada em locais públicos, com acesso amplo, inclusive pela internet, com atualização mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

Apresentação: 07/04/2020 14:28

PL n.1666/2020

Art. 4º Preferencialmente serão contemplados todos os cidadãos que se habilitarem para o recebimento do benefício, podendo recebê-lo por até 2 vezes, durante a duração do programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

Parágrafo único – Mulheres terão prioridade de atendimento no programa.

Art. 5º O Programa Cartão Brasileiro de Alimentação terá duração de 12 meses.

Art. 6º Fica autorizada a criação de um fundo especial, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade exclusiva de promover as ações emergenciais do Programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

§ 1º. O fundo de que trata o caput será composto:

I - pela conversão de até 10% (dez por cento) das reservas internacionais do Brasil no dia da publicação desta lei;

II – pelos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994.

§2º A transferência de finalidade do referido fundo de que trata o inciso II do §1º perdurará durante o período de existência do programa.

§3º Os recursos serão destinados aos Fundos Municipais de Assistência Social, utilizando o critério de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 7º Os Municípios que desejarem fazer parte do programa, deverão manifestar interesse, conforme chamamento a ser publicado pelo Ministério da Cidadania.

Parágrafo único – Todos os municípios brasileiros serão elegíveis para participar do programa.

Art. 8º A operacionalização do programa ficará sob responsabilidade de cada município, tendo este a obrigação de prestar contas da utilização do recurso ao final do exercício financeiro de 2021.

Art. 9º A gestão dos recursos que atenderão ao Programa Cartão Brasileiro de Alimentação ficará a cargo do Ministério da Cidadania, através do Fundo Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – O repasse para os fundos municipal de assistência social serão feitos na modalidade fundo a fundo, e regidos pela legislação de transferências voluntárias em vigor.

Art. 10 - Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá seus efeitos enquanto durar o programa Cartão Brasileiro de Alimentação.

JUSTIFICATIVA

A garantia ao direito a alimentação é o mais soberano dos direitos. Quem tem fome, tem pressa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUIS TIBÉ** - AVANTE/MG

Tendo consciência de que a pandemia pelo COVID-19 vai gerar uma redução no desenvolvimento econômico e, por consequência, um aumento no número de desempregados, apresento o presente projeto de lei para garantir que as famílias tenham condições de garantir a quantidade mínima para a aquisição de alimentos para as principais refeições.

A proposta apresentada tem o principal objetivo de garantir alimentação, mas também garante o desenvolvimento da economia local, uma vez que, necessariamente, o recurso tem que ser gasto nos estabelecimentos comerciais do beneficiário, estimulando o pequeno comerciante e melhorando a situação econômica local como um todo.

Os recursos para execução do Programa Brasileiro de Alimentação serão os utilizados pelo Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e pela conversão de até 10% das reservas internacionais do Brasil.

Trata-se de medida emergencial, nesse período de grave crise e que necessita do apoio do poder público para minimização dos danos gerados em razão do novo coronavírus.

Assim, peço a todos os parlamentares, apoio na aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2020.

Deputado Luis Tibé
Líder do AVANTE